Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ – CAM-CCBC

PETIÇÃO 23 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 21

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
(Requerente)
Vs.
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL
Carlos Ari Vieira Sundfeld
Carlos Alberto Carmona
Paula Andrea Forgioni

1. A **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT**, na qualidade de Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, vem apresentar a presente manifestação em atendimento à Ordem Processual n° 21 (OP 21), de 29 de setembro de 2021, nos termos que se seguem.

2. Por meio da OP 21, o Tribunal Arbitral (i) concedeu prazo até o dia 13 de outubro de 2021 para que a Requerente se manifestasse sobre a Petição 21 da Requerida, de 9 de setembro de 2021, (ii) facultou à ANTT se manifestar, até 20 de outubro de 2021, sobre a manifestação da Requerida do dia 13 de outubro, e (iii) esclareceu que, no exercício do contraditório pela ANTT, nos termos do item (ii), acima, poderia ela também tratar dos documentos RTE-506, RTE-507e RTE-508, juntados pela Requerente em sua Petição 22, de 1° de setembro de 2021.

3. Pois bem, no dia 13 de outubro de 2021, a Requerente apresentou a sua Petição 26, em que aborda as alegações ventiladas pela ANTT em sua Petição 21. Nela, a Requerente trata das questões relacionadas à produção probatória, dividindo a sua petição em duas partes: a primeira para apresentar o racional subjacente aos pedidos de dilação probatória por ela formulados na sua Petição 22 e a segunda para contra-argumentar as alegações trazidas pela ANTT na Petição 21.

4. Nota-se que apenas nessa última oportunidade a requerente ingressou, de fato, na discussão probatória, entregando manifestação cujo conteúdo era aguardado desde a audiência ocorrida em 04 de agosto de 2021.

5. Em sua petição 26, a VIABAHIA reiterou os requerimentos de ampla produção probatória, buscando apresentar fundamentos para sustentar a alegada necessidade, em relação a cada pedido formulado. Alegou que a ANTT faz uma abordagem simplista ao sustentar a desnecessidade de produção de provas de diversos fatos, em razão da inexistência de direito a eles subjacente. Em seguida, esforçou-se para apresentar as bases fáticas e jurídicas de seus pedidos, deixando mais claro – pela primeira vez – quais são os

fatos supostamente controvertidos e quais são os pretendidos enquadramentos jurídicos desses fatos, com as consequências esperadas.

6. Não ingressaremos, aqui, na discussão de cada um dos pontos – considerando que a petição 21 da ANTT já abordou o tema de forma exaustiva. Entendemos que as questões e divergências estão suficientemente claras nos autos, de modo a permitir que este il. Tribunal Arbitral promova a identificação dos pontos controvertidos e delimite o escopo da fase processual de instrução probatória.

7. O objetivo buscado por esta Agência ao longo das últimas petições parece ter sido alcançado, no sentido de obter da concessionária uma manifestação analítica dos fatos e fundamentos jurídicos, possibilitando a identificação das controvérsias. Como vimos, a VIABAHIA acusa a ANTT de fazer uma "interpretação simplista", provavelmente em contraposição à sua apresentação confusa e amalgamada de fatos e fundamentos, típica daqueles que perseguem direitos que não possuem, utilizando a desordem de ideias como fundamento para uma suposta complexidade.

8. As situações de fato ocorridas são realmente complexas. Porém, suas repercussões contratuais não o são, razão pela qual esta Agência tem buscado, desde suas primeiras manifestações, a discussão dos temas postos de forma clara e direta. Essa abordagem, em especial na fase probatória, é fundamental para um trâmite célere e resolutivo do litígio posto.

9. Como defendido de forma clara na petição anterior, a ANTT entende que é desnecessária a prova de um fato se, mesmo provado, não resultará no reconhecimento de qualquer direito. A título de exemplo, veja-se o primeiro pleito formulado, relativo à crise econômica: a VIABAHIA sustenta a necessidade de uma série de provas adicionais para:

> "(i) corroborar a demonstração da ocorrência e prolongamento dos impactos da Depressão Econômica até o final da Concessão e (ii) mensuração de seus efeitos no Contrato até seu término" (parágrafo 15 da Petição 26 da Requerente).

10. Como fundamentos jurídicos para esse pleito, a VIABAHIA indica o seguinte (parágrafo 13 da Petição 26):

- **Cláusula 19.1.3.(iv)**:

> "19.1.3 A Concessionária não é responsável pelos seguintes riscos relacionados à Concessão, cuja responsabilidade é do Poder Concedente: (...) (iv) caso fortuito ou força maior que não possam ser objeto de cobertura de seguros oferecidos no Brasil à época de sua ocorrência;"

- **Artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95**:

> § 4° Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração."

- **Cláusula 20.1.2**:

> "20.1.2 A Concessionária poderá solicitar a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro somente nas hipóteses previstas na subcláusula 19.1.3 acima."

- **Cláusula 16.5.1** (a Revisão Quinquenal como mecanismo de compartilhamento de riscos):

> "16.5.1 Revisão quinquenal é a revisão que será realizada pela ANTT a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato."

11. A produção das provas requeridas pela VIABAHIA, para "corroborar a demonstração da ocorrência e prolongamento dos impactos da Depressão Econômica até o final da Concessão", perde toda a sua relevância pela simples leitura do pleito formulado em abstrato. <u>As normas jurídicas apresentadas não se amoldam aos fatos alegados pela concessionária</u>.

12. Sobre os fundamentos jurídicos apresentados como suporte aos pleitos, podemos afirmar que a crise econômica não constitui força maior – como já amplamente demonstrado nestes autos e reconhecido em sentença arbitral anterior, em processo similar. A crise econômica não constitui "alteração unilateral do contrato", nos termos do

artigo 9º, §4º da Lei nº 8.987/95. A revisão quinquenal não é nem nunca foi um mecanismo de compartilhamento de risco – tanto é que sua redação menciona expressamente a manutenção da matriz de riscos original do contrato. Essas questões são prejudiciais à produção de prova requerida pela concessionária, devendo ser dirimidas previamente, sob pena de se ingressar na prova de fatos que não tem repercussão jurídica contratual. Análise semelhante pode ser feita para cada um dos pedidos formulados pela VIABAHIA, com os elementos trazidos pela concessionária, em sua petição 26, e pela ANTT, na petição 21.

13. Nesse ponto, entendemos que a fixação de um rito procedimental para a presente arbitragem com a fixação prévia das controvérsias jurídicas é medida salutar para prestigiar os princípios da economicidade e celeridade, que permeiam a escolha da via arbitral como um método eficiente e adequado de solução de conflitos. Essa fixação encontra amparo nas melhores práticas de arbitragem nacional e internacional (vide a utilização das Regras de Praga como *soft law* para ilustrar a sua pertinência), bem como nos princípios basilares do instituto no Brasil.

14. Diferentemente do que parece ter compreendido a concessionária, o pedido para que este Tribunal arbitral adote uma postura mais proativa na instrução probatória não viola, de forma nenhuma, a base jurídica que serve de fundamento para o julgamento da lide, ou seja, o ordenamento jurídico brasileiro. Tal proposta está muito clara no próprio código de processo civil e em quaisquer outros códigos processuais modernos.

15. Não é preciso adotar as Regras de Praga para que se chegue a tal conclusão. A referência a essas regras representa apenas um reforço argumentativo ao pedido, formulado pela ANTT, de que o Tribunal Arbitral assuma – como já vem assumindo desde o início – papel de protagonista na condução do procedimento, fixando os pontos controvertidos e os respectivos ônus da prova antes de adentrarmos todos na fase instrutória. Não se entende por qual razão a concessionaria haveria de se opor a isso.

16. O argumento da ANTT é simples e direto: a concessionária pretende provar fatos que, mesmo se provados, em nada auxiliam na demonstração da existência de direitos a eles subjacentes, mostrando-se inúteis e, portanto, exigindo o indeferimento do pedido de sua produção. Essa intelecção considera que os pontos controvertidos demandam a

interpretação de normas jurídicas, como medida adequada para nortear a posterior compreensão de um fato. O silogismo jurídico aventado pela ANTT em sua Petição 21 pressupõe um método dedutivo de raciocínio, em que a análise jurídica deve preceder a análise fática, na medida em que a previsão normativa abstrata impera sobre a realidade fática que a ela pode se conformar.

17. A *premissa maior* – norma jurídica abstrata – deve comportar os elementos de correspondência da *premissa menor* – fato verificado –, e não o contrário. A subsunção do fato à norma implica que o fato deve se amoldar a previsão normativa abstrata, e esse enquadramento produzir os efeitos jurídicos que a norma jurídica impõe. Por isso, como narrado na Petição 21, é a análise jurídica que determinará se um fato é ou não controvertido, se o fato se enquadra na norma jurídica suscitada, e se esse enquadramento faz surgir os efeitos da aplicação das normas. Se não houver um enquadramento em razão do qual decorrem consequências jurídicas, não há direito a ser declarado, e não haverá, portanto, prova a ser produzida.

18. Apenas uma pequena digressão. A operação silogística busca identificar a abrangência das hipóteses constantes na premissa normativa para em seguida identificar o fato que nela se amolda, para formar a estrutura que permitirá verificar a subsunção do fato à norma. Por óbvio, todavia, isso não significa que o raciocínio dedutivo deve ser realizado à míngua de valores que refletem a *mens legis* e o bem jurídico tutelado pela norma.

19. Ao entender que é pertinente a dilação probatória, a Requerente pressupõe que os fatos narrados para cada um de seus pleitos se subsomem à norma jurídica, contratual ou legal, a qual indicou como correspondente. Ocorre que a dilação probatória não é pertinente para a resolução da maior parte dos pleitos da Requerente, como demonstramos na petição 21 – e ficou ainda mais claro na Petição 26 da Requerente. A maior parte dos pleitos da Requerente circunda teorias, segundo as quais se autoriza a derrogação da matriz de risco contratual para que se proceda à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. A Requerente, para esses pedidos, busca mostrar que os fatos por ela descritos qualificam-se como eventos que, de acordo com a lei brasileira, autorizam o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, **independentemente** do que consta da matriz de risco.

Como fundamento primordial para o reequilíbrio pleiteado nesses termos afigura-se o art. 65, da Lei n° 8.666, de 1993.

20. No entanto, conforme ora argumenta a ANTT, os eventos narrados pela Requerente não se subsomem a tal norma, na medida em que esses eventos foram também endereçados, de forma cristalina, pelo contrato. Mais ainda, o impacto de um evento sobre a concessão depende também de sua relação com o conjunto das obrigações contratuais atribuídas à Requerente.

21. Cada cláusula de risco está relacionada a obrigações contratuais distintas, de tal modo que a alocação de risco está atrelada também às ferramentas que o contrato concebe para que uma parte seja capaz de gerenciá-lo e precificá-lo. Portanto, a análise do desequilíbrio contratual implica não somente a análise do risco em si, como também da relação jurídica como um todo, e, consequentemente, de diversas responsabilidades e obrigações das partes estabelecidas no contrato.

22. Assim, é imprescindível, para análise das controvérsias da presente arbitragem, compreender o tratamento conferido pelo contrato a um evento, aos custos decorrentes do risco de sua materialização, bem como às obrigações e direitos das partes para endereçamento e gerenciamento desse risco, à luz do risco do próprio negócio contratado.

23. **Ou seja: A noção de desequilíbrio é necessariamente jurídica, na medida em que decorre do tratamento de um determinado evento previsto no contrato**.

24. **Por todo o exposto, ao passo que se demonstrou a impertinência do pleito da Requerente, a Requerida renova as considerações constantes na petição 21, apresentada em 27 de agosto de 2021**.

DOS DOCUMENTOS RTE-506, RTE-507 E RTE-508

25. No que alude ao tema, cumpre ressaltar, especificamente sobre os documentos RTE-506 e RTE-507, que a ANTT desenvolveu, mediante a Portaria n° 584, de 2015, padrões de

relatórios monitoração a serem seguidos pelas concessionárias de rodovias federais. Além disso, na eventualidade de a VIABAHIA tencionar apresentar seus trabalhos na manutenção da rodovia, devem ser observados os instrumentos previstos nos itens 3.3 a 3.6 do PER.

26. Diante disso, nota-se que há procedimentos, previstos em normas regulamentares e contratuais, que devem ser observados pela Requerente para apresentar à Agência, em âmbito administrativo, documentos relativos aos trabalhos de manutenção e conservação da rodovia.

27. Afora as questões acima, a ANTT não tem comentários adicionais a tecer.

DO DOCUMENTO RTE-517

28. Em relação a este documento, a ANTT informa que se trata do documento RDA-228, que já foi objeto de manifestação na Petição 11. Não há, nesse ponto, outras considerações a expor.

CONCLUSÃO

29. À luz do exposto, a ANTT reitera, na integralidade, todos os fundamentos aduzidos em sua Petição 21, e requer sejam as razões ora ratificadas e apresentadas consideradas pelo Il. Tribunal Arbitral na análise do tema referente à fase instrutória do procedimento.

30. À vista disso, roga-se ao Tribunal para que seja fixado um rito procedimental, de modo que sejam imediatamente julgados, por meio de sentença parcial de mérito, os pedidos que dispensam a produção de provas adicionais, e, para aqueles que se considere haver divergência fática, sejam definidos os pontos controvertidos e a distribuição do ônus de prova, previamente ao início da produção probatória.

31. Reiteramos a posição assumida na petição 21, no sentido de entendermos fundamental uma postura proativa desta Tribunal na fixação dos pontos controvertidos e

dos ônus da prova **antes** de fazer ingressar o procedimento na fase instrutória. Entendemos que os autos contêm elementos suficientes para tal análise, mas nos colocamos à disposição do Tribunal para qualquer esclarecimento adicional, seja via peticionamento, seja em audiência com esse específico propósito.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR:03690630312
Assinado de forma digital por JONAS RODRIGUES DA SILVA JUNIOR:03690630312
Dados: 2021.10.20 15:12:12 -03'00'

JONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR
Procurador Federal

Roberta Negrão Costa Wachholz
Assinado de forma digital por Roberta Negrão Costa Wachholz
Dados: 2021.10.20 15:21:38 -03'00'

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ
Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA
Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO
Procuradora-Geral da ANTT

SERPRO
Assinado digitalmente por:
MILTON CARVALHO GOMES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

MILTON CARVALHO GOMES
Procurador Federal

SILVIA MACHADO LEÃO
Procuradora Federal

ISABELLA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI
Procuradora Federal

LISTA DE DOCUMENTOS

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
RDA-001	Contrato de Concessão
RDA-002	1º, 2º e 3º termos aditivos contratuais
RDA-003	Programa de Exploração da Rodovia - PER
MANIFESTAÇÃO DE 18/02/2020 SOBRE REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-004	Edital de Concessão nº 001/2008
RDA-005	Portaria PGF nº 911, de 10 de dezembro de 2018
RDA-006	Sentença proferida na ACP nº 1000238-14.2017.4.01.3307
RDA-007	Sentença proferida na ACP nº 6049-88.2011.4.01.3304
RDA-008	Sentença proferida na ACP nº 8290-50.2016.4.01.3307
RDA-009	Decisão proferida na ACP nº 1002166-29.4.01.3307
RDA-010	Resolução ANTT nº 675/2004
RDA-011 (RDA - 093)	Resolução ANTT nº 5.859/2019
RDA-012	Ofício SEI 18477/2019/GEFIR/SUINF/DIR/ANTT
RDA-013	Carta VB-GEC-1191/2019
RDA-014	Carta VB-GEC-1192/2019
RDA-015	Acórdão TCU nº 2190
RDA-016	Acórdão TCU nº 2061
RDA-017	Segunda decisão proferida na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RDA-018	Nota técnica SEI nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-019	Termo de Ajuste de Conduta – TAC
PETIÇÃO 1 - MANIFESTAÇÃO DE 17.04.2020 SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 03	
RDA-020	Carta VIABAHIA VB_GEC_0358_2020__Suspensao_de_prazos___AI_5657
RDA-021	Carta VIABAHIA VB_GEC_0364_2020__Suspensao_de_prazos___AI_05656
RDA-022	Resolução ANTT n. 5.878, de 2020
RDA-023	Decreto Legislativo nº 06, de 2020
PETIÇÃO 2- MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-024	Processo Administrativo 50500.138330-2017-61 - cláusula arbitral
RDA-025	Relatório de Fiscalização do TCU (TC 010.222/2019-7) - SIGILOSO

RDA-026 (RDA - 123)	Nota Técnica nº 223-2017-GEROR-SUINF
RDA-027	Contestação ANTT – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400
PETIÇÃO 3 - MANIFESTAÇÃO SOBRE OP Nº 04	
RDA-028	Petição 2 da Requerida – Versão pública.pdf
PETIÇÃO 4 - RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
RDA-029	Petição Inicial VIABAHIA – processo 1009371-92.2017.4.01.3400
RDA-030	Nota Informativa SEI nº 181/2020/NAM/DG/DIR
RDA-031	Nota Técnica SEI nº 4044/2020/GT/ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-032	Dissertação Rangel (2017)
RDA-033	Matéria Valor Econômico - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-034	Documento Diagnóstico
RDA-035	Carta AST nº 21/2017
RDA-036	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-037	Parecer n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-038	Nota Técnica SEI nº 4043/2020/GT
RDA-039	Nota Técnica nº 08/2019/GEFIR/SUINF
RDA-040	Nota técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF
RDA-041	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE
RDA-042	Ofício CMB n° 003/19
RDA-043	Processo SEI nº 50500.418613/2016-11
RDA-044	Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-045	Fls. 13v do Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-046	Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF
RDA-047	Resolução ANTT nº 1.187/2005
RDA-048	Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF
RDA-049	Ofício nº 903/2018/GEFIR/SUINF
RDA-050	Convênio entre a VIABAHIA e a PRF
RDA-051	Extrato da celebração do Convênio n° 001/2011
RDA-052	Nota técnica n° 023/2012/GEINV/SUINF
RDA-053	Relatório da área técnica TC 010.125/2019-1
RDA-054	Memorando nº 036/2018/SUINF

RDA-055	Resolução ANTT nº 5.850/2019
RDA-056	Anexo 1 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Termo de Arrolamento de Bens
RDA-057	Anexo 2 do Contrato de Concessão VIABAHIA - PER
RDA-058	Anexo 3 do Contrato de Concessão VIABAHIA -
RDA-059	Anexo 4 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Seguro-garantia
RDA-060	Anexo 5 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Desconto de Reequilíbrio
RDA-061	Anexo 6 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Composição Societária
RDA-062	Anexo 7 do Contrato de Concessão VIABAHIA - IBAMA
RDA-063	Contrato de Concessão ViaSul
RDA-064	Acórdão nº 283/206-TCU-Plenário
RDA-065	Acórdão nº 1174/2018-TCU-Plenário
RDA-066	Instrução Técnica do TC 031.985/2016-5
RDA-067	Parecer Técnico nº 180/2018/GEFIR/SUINF
RDA-068	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Histórico Massapê
RDA-069	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Dinâmica de intervenções
RDA-070	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê - Intervenções realizadas
RDA-071	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise km 2015
RDA-072	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise do km 2019
RDA-073	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê
RDA-074	Relatório Monitoração Pavimento com massapê
RDA-075	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 1)
RDA-076	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 2)
RDA-077	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.107335/2012-37 (AI n° 5027)
RDA-078	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.003945/2014-27 (AI n° 5082)
RDA-079	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.004387/2014-17 (AI n° 5086)
RDA-080	Processo Administrativo Sancionador n° 50535.004386/2014-72 (AI n° 5087)
RDA-081	Fls. 20 Ofício n° 312/2012/COINF/URBA
RDA-082	Fls. 21-21v Ofício n° 317/2012/COINF/URBA
RDA-083	Resolução ANTT n° 4.071/2013

RDA-084	Fls. 139 Despacho GEFOR 03.02.2015 PA n° 50500.107335/2012-37 (AI n° 5027)
RDA-085	Parecer Técnico nº 148-2018/GEFOR/SUINF
RDA-086	Fls. 132 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA n° 50535.003945/2014-27
RDA-087	Fls. 84 Despacho GEFOR 13.09.2020 PA n° 50535.004387/2014-17 (AI n° 5086)
RDA-088	Fls. 90 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA n° 50535.004386/2014-72 (AI n° 5087)
RDA-089	Portaria n° 184/2018/SUINF/ANTT
RDA-090	Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT
RDA-091	Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT
RDA-092	Ofício Circular n° 011/2018/SUINF
RDA-093 (RDA-011)	Resolução nº 5.859/2019
RDA-094	Portaria n.º 130/2015/SUINF
RDA-095	Resolução ANTT nº 5.810/2018
RDA-096	Nota Técnica n° 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-097	Nota Técnica SEI nº 1678/2020/COAMB/GEENGSUINF/DIR
RDA-098	Portaria n.º 247/2014/SUINF
RDA-99	Resolução ANTT n° 5.888/2020
RDA-100	Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUROD/DIR/ANTT
RDA-101	Aviso de Audiência Pública n° 05/2019 da ANTT
RDA-102	Relatório a Diretoria SEI n.º 897-2019
RDA-103	Relatório Final da Audiência Pública n° 05/2019 da ANTT
RDA-104	Voto DEB n° 361/2019
RDA-105	Resolução ANTT nº 3.651/2011
RDA-106	Relatório TC 028.343/2017-4
RDA-107	Voto Ministro Bruno Dantas TC 028.343/2017-4
RDA-108	Acórdão nº 2.185/2017/TCU-Plenário
RDA-109	Ofício Circular n° 05/2018/GEFOR/SUINF
RDA-110	Ofício Circular nº 09/2018/GEFOR/SUINF
RDA-111	Parecer Técnico n° PT-0399/2020/GEENG/SUINF/R00
RDA-112	Termo de Execução Descentralizada - TED n° 003/2018
RDA-113	Nota Técnica n° 035/2014/GEINV/SUINF

RDA-114	Decisão GEFOR n° 036/2015
RDA-115	Resolução ANTT n° 5.250/2016
RDA-116	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.402719/2015-11
RDA-117	Resolução ANTT n° 5.819/2018
RDA-118	Memorando nº 1.606/2013/GEINV/SUINF
RDA-119	Memorando nº 278/2016/GEPRO/SUINF
RDA-120	Parecer Técnico nº 1.179/2016/GEPRO/SUINF
RDA-121	Memorando nº 313/2016/GEPRO/SUINF
RDA-122	Memorando nº 341/2016/GEPRO/SUINF
RDA-123 (RDA-26)	Nota Técnica nº 223/2017/GEROR/SUINF
RDA-124	Resolução ANTT nº 5.656/2018
RDA-125	Memorando nº 1.761/2013/GEINV/GEINV/SUINF
RDA-126	Nota Técnica nº 190/2015/GEROR/SUINF
RDA-127	Carta VB-GEC 0139/2010
RDA-128	Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF
RDA-129	Memorando nº 276/2015/GEFOR/SUINF
RDA-130	Memorando nº 272/2015/GEFOR/SUINF
RDA-131	Carta VB-GEC 0229/2010
RDA-132	Memorando nº 391/2016/GEPRO/SUINF
RDA-133	Resolução ANTT nº 4.950/2015
RDA-134	Processo Administrativo Sancionador n° 50500.018404/2010-77
RDA-135	Resolução ANTT nº 5.624/2017
RDA-136	Resolução ANTT nº 5.624/2017 (Retificação DOU)
RDA-137	Deliberação nº 1.033/2019
RDA-138	Nota Técnica SEI n° 3070-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-139	Nota Técnica n.º 362/2014/SUINF
RDA-140	Acórdão nº 290-2018-TCU-Plenário
PETIÇÃO 6 - TRÉPLICA	
RDA-141	Parecer Técnico nº 024/2013 (Processo 50500.115502/2013-11)
RDA-142	Parecer Técnico nº 076/2015/GEINV/SUINF, de 25/03/2015
RDA-143	Processo nº 50500.198398/2014-56

RDA-144	Parecer nº 7/2019/COINFA/URBA
RDA-145	Relatório de Vistoria, realizada entre 15 e 17/05/2019
RDA-146	TC nº 019.671/2014-8 (TCU)
RDA-147	Nota Informativa SEI nº 399/2020/NAM/DG/DIR
RDA-148	Carta VB-GEC-1275/2016 (processo nº 50500.374566/2016-88)
RDA-149	Carta VB-GEC-0204/2017
RDA-150	Carta VB-GEC-0540/2017
RDA-151	Carta VB-GEC-0809/2017, de agosto de 2017
RDA-152	Carta VB-GEC-0910/2017 (processo nº 50500.406330/2017-07)
RDA-153	Carta VB-GEC-0911/2017 (processo nº 50500.406329/2017-74)
RDA-154	Revisão e Reajuste da Tarifa de Pedágio anos 2019, 2018, 2017 e 2016
RDA-155	VOTO DDB 62/2020
RDA-156	Acórdão nº 2961/2009 (TC 016.189/2008-9)
RDA-157	Ata da 792ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT
RDA-158	Memorando nº 1083/2018/SUINF
RDA-159	Nota Técnica nº 03/2012/COINF/URBA
RDA-160	Nota Técnica SEI nº 3943/2020/GT – ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-161	Parecer Técnico nº 040/2015/SUINF, de 02/02/2015 (Processo nº 50535.003620/2014-44)
RDA-162	Nota Informativa nº 117/2014/SUINF, de 22/10/2014
RDA-163	Parecer Técnico nº 783/GEPRO/SUINF/2017, de 22/08/2017
RDA-164	Ofício nº 2787/2014/SUINF, de 17/09/2014
RDA-165	Parecer Técnico nº 770/2017/GEPRO/SUINF, de 21/08/2017
RDA-166	Parecer Técnico nº 243/2015/GEINV/SUINF
RDA-167	Ofício nº 5/2018/DOUT/SNTTA
RDA-168	Memorando nº 487/GEFOR/SUINF
RDA-169	Resolução ANTT nº 3.085, de 02/04/2009
RDA-170	Resolução ANTT n° 3.247, de 01/09/2009
RDA-171	Memorando nº 1620/2016-GAB-SR/BA do DNIT
RDA-172	Ofício nº 755/2011/GEINV/SUINF, de 10/05/2011 (processo nº 50500.038625/2011-42)
RDA-173	Carta VB-GEC-0153/2011 de 06/05/2011
RDA-174	Processo número SEI 50535.000071/2020-02

RDA-175	Carta VB-GEC 0130/2019
RDA-176	PARECER n. 00778/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-177	Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF
RDA-178	Notificação Nº 001/2010/CVTI, datada de 20 de maio de 2010
RDA-179	Carta VB-GEC-0131/2010
RDA-180	Memorando Circular nº 050/2014/SUINF
RDA-181	Parecer Técnico nº 287/2014/SUINF
RDA-182	Ofício SEI Nº 12644/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-183	Nota Técnica nº 4509/2019/GEFIR/SUINF
RDA-184	Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF
RDA-185	Nota Técnica nº 49/2016/GEROR/SUINF;
RDA-186	TC 010.680/2018-7
RDA-187	Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.202870/2016-24)
RDA-188	Carta VB-GEC-0153/2020
RDA-189	Despacho SUROD 4027344
RDA-190	Parecer Técnico nº 099/2015/COINF-URBA/SUINF
RDA-191	Resolução ANTT 5.083/2016
RDA-192	Resolução ANTT 2.665/08
RDA-193	Parecer Técnico nº 076/2019/GEFIR/SUINF
RDA-194	Portaria SUINF nº 034/2015
RDA-195	Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT
RDA-196	Acórdão TCU 1447/2018
RDA-197	Carta VB-GEC-0750/2019 (Processo nº 50500.372648/2019-31)
RDA-198	Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF
RDA-199	Nota Técnica SEI Nº 571/2019/SUEXE/DIR
RDA-200	Nota Técnica SEI Nº 580/2019/SUEXE/DIR
RDA-201	Processo n° 50501.299381/2018-39
RDA-202	Processo nº 50500.334294/2019-26
RDA-203	Parecer Técnico nº 339/2018/GEFIR/SUINF, de 19/12/2018
RDA-204	Parecer nº 00339/2020/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-205	Despacho SUROD 4050659

RDA-206	Parecer Técnico nº 0104/2019/GEENG/SUINF
RDA-207	Carta VB-GEC-0093/2019
RDA-208	Ofício Circular nº 002/2019/SUINF
RDA-209	Despacho GEFIR 4054011, de 29/08/2019
RDA-210	Despacho COINFBA 4054015, de 05/09/2019
RDA-211	Ofício SEI 4054016
RDA-212	Ofício SEI 4054018
RDA-213	Nota Técnica nº 156/2019/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-214	Despacho SUROD 4037642
RDA-215	DNIT PRO 273/96
RDA-216	RELATÓRIO MONITORAÇÃO PAVIMENTO - CONSÓRCIO CEPPLA ALTA AMBIENTE BRASIL
RDA-217	RCA nº 052/2014
RDA-218	Acórdão 2104/2008
RDA-219	Projeto Executivo da Requerente
RDA-220	Despacho GEFIR 5101435
RDA-221	Parecer Técnico 249/2016/GEINV/SUINF
RDA-222	Ofício SEI nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIRANTT, de 27/08/2019
RDA-223	Relatório Complementar Supervisora
RDA-224	Sentença Parcial de Mérito no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF
RDA-225	Decisão sobre pedido de esclarecimentos – Caso Galvão
PETIÇÃO 7 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A OP 7	
RDA-226	Extrato de peças relativo ao Processo TC 010.222-2019-7
RDA-227	Advogados/Representantes legais habilitados nos autos do TC 010.222-2019-7
PETIÇÃO 11 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-228	Parecer n° 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-229	Ofício SEI n° 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-230	Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-231	Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR
PETIÇÃO 12 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-232	Sentença em sede de embargos de declaração na ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400

PETIÇÃO 13 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11 SOBRE PROCESSO DE REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-233	Ofício SEI n° 14870/2020/SUROD/DIR-ANTT
RDA-234	Despacho CIPAC 6761993
PETIÇÃO 14 DA REQUERIDA – SEGUNDA MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-235	Pedido de expedição de Certidão pela Corte de Contas, de 08 de junho de 2021
PETIÇÃO 15 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO SOBRE O RDA-025	
RDA-236	Ofício 31536/2021-TCU/Seproca e a Certidão nº 52/2021 anexa
PETIÇÃO 16 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 15	
RDA-237	Carta VIABAHIA VB-GEC-0751/2021, de 17 de junho de 2021
PETICÃO 18 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO PARA JUNTADA DE REGISTROS DE VÍDEO	
RDA-238	1° registro de vídeo juntado em 30 de julho de 2021 referente à rodovia BR-116.BA
RDA-239	2° registro de vídeo juntado em 30 de julho de 2021 referente às rodoviasBR-116.BA e BR-324.BA
PETIÇÃO 20 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 19	
RDA-240	Resolução ANTT n° 5935/2021
RDA-241	Despacho SUROD SEI 7417386
RDA-242	Despacho CIPRO SEI 7418222
RDA-243	Portaria 256/SUROD
RDA-244	Ofício SEI n° 20338/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-245	Carta VB-GEC-1026-2021
RDA-246	Resolução ANTT n° 5823/2018